



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 174, de 11 de dezembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei n° 114/2025, que “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio atuarial do RPPS do Município de Ubá (UBAPREV).”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 089/2025, o Projeto de Lei n.º 114/2025, o qual “dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ubá – UBAPREV”.

Conforme expõe a Mensagem do Prefeito:

“O Projeto de Lei apresentado tem o escopo de promover a modificação da legislação do RPPS do Município de Ubá (...) para atendimento das exigências do plano atuarial constante na Avaliação Atuarial elaborada no ano de 2025”.

O Executivo esclarece ainda:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Nesta propositura de Lei, pretendemos alterar o aporte financeiro para a UBAPREV, para alíquota de contribuição patronal suplementar, sendo que o valor financeiro que a UBAPREV vai receber não será alterado. Esta mudança de repasse será importante para as finanças do Executivo”.

Consta ainda que o projeto foi apresentado e debatido no Conselho do UBAPREV e em audiência pública realizada em 12/11/2025, atendendo às exigências de transparência previstas na Portaria 1.467/2022.

Integra o processo o Parecer Atuarial da empresa Aliança, que embasa a alteração do plano de amortização.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

O art. 40, caput, da Constituição Federal impõe que os regimes próprios de previdência mantenham equilíbrio financeiro e atuarial:

“O regime de previdência de que trata este artigo será organizado com base em normas de equilíbrio financeiro e atuarial.”

Esse comando foi reforçado pela Lei Federal 9.717/98, que estabelece normas gerais para os RPPS. Os arts. 2º e 9º determinam que o ente federativo deve instituir as contribuições e aportes necessários para garantir solvência do plano.

O próprio parecer da ALIANÇA destaca:

“o déficit atuarial deverá ser financiado pelo Ente Federativo através do custeio suplementar (especial)”
“o plano de aporte vigente, previsto na Lei Municipal n.º 4.675/2019, é insuficiente para o equacionamento do passivo atuarial”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a alteração da lei municipal é obrigatória, sob pena de descumprimento das normas federais e da própria Constituição.

A Portaria 1.467/2022 determina expressamente que:

Art. 7º, I, “a” – deve haver previsão em lei, pelo ente federativo, “*das alíquotas de contribuição (...) e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais*”.

O que a mensagem do Prefeito destaca exatamente isso:

“*a pretensão do projeto se estabelece em virtude do atendimento do artigo 7º, inciso I, alínea ‘a’ da Portaria 1.467/2022*”.

Portanto, o projeto se limita a cumprir o que a legislação federal exige, isto é, a necessidade de lei em sentido formal para instituição da alíquota suplementar.

Ainda destacando o Parecer da Empresa Aliança, documento técnico obrigatório, no qual afirma com clareza:

“*o plano encontra-se com um Resultado Técnico Atuarial Deficitário, com um passivo descoberto de R\$ 80.852.923,15, que comprova a necessidade de alteração do plano de financiamento do passivo atuarial vigente*”.

A Avaliação Atuarial de 2025 apurou o déficit atuarial total: R\$ 410.846.902,31, e conclui:

“*o plano de aporte vigente (...) é insuficiente para o equacionamento do passivo atuarial (...) o Ente deverá*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

implementar o plano de equacionamento do déficit atuarial determinado”.

Ao analisar os artigos do projeto de lei, pode se destacar o art. 1º do Projeto de Lei estabelece: “*Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar o repasse de alíquota patronal suplementar (...) para equacionamento do déficit atuarial do RPPS*”.

O art. 3º reconhece oficialmente o valor do déficit: “*possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 410.846.902,31 (...) devendo ser revisto anualmente*”.

O art. 5º determina: “*o Poder Executivo (...) implementará o plano de amortização com prazo inicial em 2026 (...) duração de 36 anos (...) quitando-se no exercício de 2061*”.

O art. 8º dispõe que: “*a contribuição patronal suplementar será computada como despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal para fins do art. 18 da LRF*”.

Assim, do ponto de vista técnico, o projeto atende integralmente às recomendações atuariais, condição essencial para validade do plano de custeio.

A LRF estabelece que despesas previdenciárias devem estar: previstas na LOA, compatíveis com o PPA e LDO e dentro dos limites de despesa com pessoal (art. 19 e 20).

O projeto, ao prever amortização por meio de alíquota suplementar, não altera o valor total a ser repassado à UBAPREV, mas apenas a forma de contabilização, conforme esclarece a Mensagem do Executivo:

“o valor financeiro que a UBAPREV vai receber não será alterado; esta mudança será importante para as finanças do Executivo”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não há aumento real de despesa, apenas reestruturação do fluxo de pagamento, juridicamente permitido e tecnicamente recomendado.

A Mensagem registrou:

“Esta alteração foi apresentada e debatida por toda a estrutura do UBAPREV, bem como apresentada em audiência pública realizada em 12/11/2025. Anexamos parecer da empresa contratada que assegura a legalidade das alterações propostas”.

A Portaria 1.467/2022 exige: audiência pública; manifestação do conselho; parecer atuarial e lei autorizativa.

Todos esses itens constam nos autos, cumprindo integralmente as exigências normativas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na Lei Federal 9.717/98, na Portaria MTP/MPS n.º 1.467/2022, na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Parecer Atuarial da empresa ALIANÇA, especialmente as conclusões que afirmam que o plano atual é insuficiente, no conteúdo da Mensagem n.º 089/2025, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 114/2025 é juridicamente regular, adequado às normas constitucionais e infraconstitucionais, e necessário para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal.

Caso não seja aprovado tem o sob risco de descumprimento das normas federais que regem os RPPS, responsabilização fiscal do gestor, vedação de emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e sem contar a repercussões negativas nas contas do Município.

Assim, opino pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei, por atender integralmente às exigências legais e técnicas que regem os regimes próprios de previdência.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 11 de dezembro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contra

Júlio César
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contra

Aline Melo
Vereador